



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 063/2025



Projeto de Lei nº 039-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que Dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal e dá outras providências.**

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07, e está acompanhada de Ofício de encaminhamento de fls. 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Conforme se vê, pretende o Executivo Municipal, por meio do Projeto de Lei que ora se analisa, regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.*

Os casos de corrupção que vieram à mídia nos últimos anos envolvendo agentes de todos os poderes nos três níveis da Federação trouxeram à tona não apenas o crescente descompasso entre a atuação dos agentes



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



públicos (lato sensu) e o interesse público, bem como a necessidade de adoção de medidas efetivas para a salvaguarda dos princípios constitucionais, explícitos e implícitos, que devem reger toda a atuação da Administração Pública.

Nesse diapasão, medidas de resgate dos valores republicanos já vêm sendo gradualmente implementadas em órgãos da administração pública em sua dupla vertente, quais sejam: preventiva e reativa.

Não se pode relegar o fato de que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e ratificada pelo Brasil através do Decreto 5.687/06), cuja finalidade precípua é fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

O art. 5º da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção versa especificamente das políticas e práticas de prevenção da corrupção determina que cada Estado formulará, aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.

No âmbito da vertente preventiva, surgiram no Brasil nas últimas décadas, normas anticorrupção, tal qual a Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, de Economia Mista e de suas subsidiárias). Ainda como exemplos da implementação do combate e repressão à corrupção mencionamos: Decreto nº 1.171/1994 (Código de ética Profissional do Serviço Público Civil do Poder Executivo Federal); Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



- LAI); Lei nº 12.813/2013 (Lei de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal); Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (Regulamenta a Lei anticorrupção); Decreto nº 8.793/2016 (Institui a Política Nacional de Inteligência); dentre outros diplomas legais.

Noutro giro, em matéria de licitações e contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021 é norma geral. Diante de sua natureza geral, é o diploma responsável por determinar as balizas e diretrizes mínimas a serem seguidas em um processo licitatório. Dentre essas balizas está a determinação expressa de que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Paralelamente, a Lei Anticorrupção, Lei nº 12846/13 trata da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, bem como de seus dirigentes e administradores.

Vários estados do Brasil estabeleceram a obrigatoriedade de implantação de Programas de "compliance" e regras anticorrupção para a contratação com a Administração Pública. Não ocorre impropriedade ou inconstitucionalidade a respeito, já que estão sendo obedecidas as regras gerais estabelecidas pela União.

Os municípios também podem estabelecer regras locais a respeito e diversas leis locais encontram-se em vigor. Pode-se questionar sobre a iniciativa dessas leis - se podem ou não ser propostas pelos poderes legislativos.

Neste ponto, é preciso destacar que são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; criação de cargos ou





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



funções na administração direta, autarquias e fundações; que tratem do regime jurídico dos servidores e do sistema previdenciário; da fixação e aumento da sua remuneração e bem assim os projetos que estabeleçam os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, tudo nos termos do que dispõem o artigo 61, § 1º, II, "a" e "e", e o art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Os atos de administração dos serviços públicos cabem, privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode criar programas e estabelecer novas atribuições a seus órgãos.

No caso presente, o Projeto de Lei cria obrigações para os contratados da Administração Pública e não para o Município, salvo os de fiscalização, que já fazem parte de sua incumbência, seja pelos órgãos e comissões de licitação, seja pelos sistemas de controle interno.

4

Pois bem, feitas estas considerações de ordem geral acerca do tema, a propositura em tela, de iniciativa do Poder Executivo, institui normas gerais para adoção de uma Política de Governança Pública e Compliance no âmbito da Administração Pública municipal, como definições, princípios, diretrizes, mecanismos para o exercício da Governança Corporativa.

Nestes termos, o Programa encontra-se bem formulado, especifica as atividades básicas de combate à corrupção, todas adequadas e de acordo com a legislação a respeito, estando em condições de validamente prosseguir.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano

Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

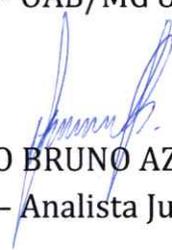
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MAIO DE 2025.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2025

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 039-E-2025

A Ementa do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE “DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei nº 039-E-2025

O Parágrafo único do artigo 7º do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º -

Parágrafo único - A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no artigo 6º desta Lei, poderá ensejar a instauração do procedimento.”

6

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei nº 039-E-2025

O artigo 11 do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 - A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, informando o nome e o cargo da autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e a informação de que o processo visa a apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Emenda nº 004 ao Projeto de Lei nº 039-E-2025

O artigo 16 do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 - Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município.”

Emenda nº 005 ao Projeto de Lei nº 039-E-2025

O artigo 18 do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 - As sanções aplicadas à pessoa jurídica poderão ser estendidas aos seus administradores e sócios com poderes de administração, sempre que verificado abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou provocar confusão patrimonial.

§ 1º - A Comissão Processante, ao constatar a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica, notificará os sócios com poderes de administração e os administradores para apresentação de defesa, nos termos do art. 16 desta Lei.

§ 2º - Ao julgar o PAR, a autoridade competente decidirá sobre a desconconsideração da personalidade jurídica.

§ 3º - Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconconsideração da pessoa jurídica, observado o procedimento disposto no art. 29 desta Lei.”

Emenda nº 006 ao Projeto de Lei nº 039-E-2025

O artigo 23 do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 23 - O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 15 desta Lei.”

Emenda nº 007 ao Projeto de Lei nº 039-E-2025

O artigo 35 do Projeto de Lei nº 039-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



“Art. 35 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP as informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013;

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, nos termos do parágrafo único, do art. 32, desta Lei.

Parágrafo único - As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal nº 12.846/2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MAIO DE 2025.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 091/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 039-E-2025	Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que Dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 058/2025	Altera o caput do art. 3º, inclui o §4º neste artigo, e altera o §2º do art. 6º, todos da Lei Municipal nº 5.089, de 11 de março de 2009.	Todos os Vereadores


Glicineia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681